



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

**LEI N.º 3.515/2023**

24 de Agosto de 2023

**Mensagem 59/2023 do Poder Executivo**

***Ementa: “DISPÕE ACERCA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SEÇÃO I  
DA  
DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** - Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

**Art. 2º** - Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

**SEÇÃO II  
DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 3º** - Os Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - devem atender aos seguintes princípios:

**I** - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

**II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

**IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

**V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

**VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**VII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**VIII** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### **SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

**Art. 4º** - Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

**Parágrafo Único** - Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

**§ 1º** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas, quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, devendo a equipe técnica prover atendimento personificado e sigiloso.

**§ 2º** - Considera-se “família” para efeito da avaliação da renda per capita, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas físicas, independente da orientação sexual, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham comprovadamente suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 3º** - Considera-se “domicílio”, para os fins previstos no artigo anterior, o local que serve de moradia à família.

**§ 4º** - Considera-se “renda familiar mensal” a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

**§ 5º** - Considera-se “renda familiar per capita” a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

### **SEÇÃO IV**

## DA NÃO CONSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 5º** - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

**Parágrafo único** - Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais da Assistência Social a concessão de:

I - medicamentos;

II- órtese e prótese;

III - leite e dietas de prescrição especial;

IV- fraldas, óculos entre outros itens da área da saúde;

V- apoio financeiro ou transporte para tratamento de saúde fora domicílio;

V- transporte escolar;

VI - material didático-escolar.

## SEÇÃO V DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 6º** - A concessão de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvidas por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades da política de assistência social do município de Valença-RJ.

**Art. 7º** - Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos:

I - através de prestação de serviços, com ou sem o intermédio de empresas especializadas;

II - por depósito identificado, transferência bancária, depósito bancário, cartão, cheque, valor monetário em espécie;

III - em bens de consumo ou valores monetários/pecúnia, em casos extraordinários, avaliados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** - É imprescindível para concessão de qualquer Benefício Eventual que trata esta Lei, a realização de avaliação, relatório ou parecer social emitido pelas Equipes Técnica de Referência da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Defesa Civil, quando o mesmo for solicitado, bem como para os casos que necessitem de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO VI DAS MODALIDADES E FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 9º** - Os Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Valença-RJ, classificam-se nas seguintes modalidades de oferta de benefícios eventuais:

**I** - por Situação de Vulnerabilidade Temporária - nas formas de Auxílio-Alimentação, Hospedagem Social, Aluguel Social, Auxílio-Enxoval, Auxílio- Funeral e Auxílio Passagem;

**II** - por Situação de Calamidade Pública - nas formas de Alimentos, acesso e regularização de documentação civil básica, Artigos de Higiene e Limpeza, Água Potável, Lona Plástica, Cobertor, Colchão, Telhas fibrocimento, Auxílio financeiro.

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **SEÇÃO I POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 10** - Visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados a gestações, nascimentos ou morte de crianças, e/ou morte das mães.

**Parágrafo Único** - O benefício eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

**Art. 11** - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

**I** - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II** - Perdas: privação de bens e de segurança material;

**III** - Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único** - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

**I** - ausência de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio.

**II** - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**III** - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários, presença de violência doméstica, patrimonial, moral, sexual, física e psicológica na família ou indivíduos e situações de ameaça a vida;

**IV-** situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- b) decisões de desocupação de área de risco.

**V** - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 12** - O Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido, em caráter provisório, através das seguintes formas:

**I** - Auxílio-Alimentação;

**II** - Hospedagem Social;

**III** - Aluguel-Social

**IV**- Auxílio-Enxoval

**V** - Auxílio-Funeral

**VI** - Auxílio-Passagem

#### **SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Art. 13** - O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio-Alimentação é de prestação temporária e não contributiva, tem como objetivo o atendimento emergencial às famílias que se encontram em vulnerabilidade ou risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, dos produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas.

**Art. 14** - A oferta do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio-Alimentação poderá ser concedida por meio de cartão eletrônico ou cesta básica tradicional.

**§1º** - O valor do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio-Alimentação será definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, anualmente, no valor de 10% do salário mínimo vigente.

**§2º** - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio-Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para compra de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e de limpeza, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

**I** - cigarro;

**II** - bebida alcoólica;

**III** - ração para animais;

**IV** - outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

**V**- para fins de comercialização do benefício sendo de uso exclusivo do beneficiário.

§ 3º. Ao receber o benefício eventual por situação temporária na forma de Auxílio-Alimentação, às famílias e indivíduos deverão no ato, assinar um Termo de Compromisso e Conduta se responsabilizando pela utilização adequada do benefício, conforme descrição contida no parágrafo 2º assim como seus incisos de I, II, III, IV e V.

**Art. 15** - Terão acesso ao benefício eventual na forma de Auxílio-Alimentação as famílias que:

**I** - Residam no município de Valença-RJ;

**II** - Estejam em processo de acompanhamento familiar no PAIF ou PAEFI;

**III** - Estejam registradas no Cadastro Único para Programas Sociais e que possuam renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente;

**IV** - Estão em condições para atendimento imediato, de casos urgentes considerando situação de risco e vulnerabilidade social.

**Parágrafo Único.** Para concessão do benefício eventual por vulnerabilidade social na forma de Auxílio-Alimentação deverão ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros a serem levantados pela equipe técnica de referência.

**Art. 16** - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio-Alimentação será concedido para a família que dele necessite e atenda os requisitos para a concessão. Será concedido apenas uma cota do benefício eventual à família em insegurança alimentar. Identificada a permanência de insegurança alimentar da família, a prorrogação do benefício poderá ser estendida, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

**Parágrafo Único.** Em casos de avaliação e constatação pela equipe técnica de risco e vulnerabilidade social de caráter prolongado, o benefício poderá ser prestado de forma contínua, até que cesse a situação de vulnerabilidade.

## **SUBSEÇÃO II DE HOSPEDAGEM SOCIAL**

**Art. 17** - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Hospedagem Social constitui-se em concessão de diária em quarto de hotel objetivando afastamento provisório ou permanente da residência dos necessitados, conforme contrato com empresa especializada de prestação de serviços hoteleiros.

**Art. 18** - Após avaliação, relatório e parecer social elaborado por equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM, o benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Hospedagem Social será concedido para:

**I** - mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos;

**II** - idosos em situação de violação de direitos.

### **SUBSEÇÃO III DO ALUGUEL SOCIAL**

**Art. 19** - O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária na forma de Aluguel Social tem como objetivo dar suporte às intervenções em estruturas urbanas e rurais emergenciais de relevante interesse público e de calamidade pública.

**Art. 20** - O Aluguel Social tem como objetivo a concessão temporária do benefício, por transferência eletrônica entre contas, ou em pecúnia para custear a locação de imóvel residencial:

**§1º** - Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição da área por defesa civil, o ato deverá ser fundamentado por equipe técnica da Defesa Civil.

**§2º** - No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins de concessão deste benefício assistencial, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com identificação do responsável pela moradia.

**§3** - Nos casos de remoção pelo poder público municipal, o Aluguel Social será concedido quando se verificar a impossibilidade de realocação ou reassentamento por outro programa habitacional em vigor na Administração Pública Municipal.

**§4º** - Quando as famílias se encontrarem tão somente em situação de vulnerabilidade temporária, esse enquadramento deverá se pautar por avaliação e parecer fundamentado da equipe técnica nas unidades que compõem a rede socioassistencial.

**§5º** - De acordo com a NOB/RH SUAS, é entendida por equipe de referência aquela constituída por servidores responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

**Art. 21** - Têm direito ao Aluguel Social, famílias e indivíduos de baixa renda, de acordo com o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007 que dispõe sobre o Cadastro Único do governo para Programas Sociais, desde que:

**I** - sofram com estado de calamidade pública, decorrentes dos efeitos de catástrofe climáticas e ambientais.

**II** - vivenciem ocorrências de incêndio em sua residência ou em local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado, ficando excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretendidos Beneficiários.

**III** - estejam com imóvel interditado pela Defesa Civil.

**IV** - estejam com a sua residência em área de risco e/ou tenham reconhecida a vulnerabilidade social, mediante avaliação, relatório ou parecer da equipe técnica das unidades socioassistenciais;

**V** - estejam em acompanhamento familiar nos serviços da rede socioassistencial e as que estejam somente em situações de vulnerabilidade temporária, quando elas estiverem sem qualquer tipo de abrigo ou estiverem na iminência desse risco, mediante avaliação e parecer da equipe técnica;

**VI** - possuam mulheres vítimas de violência e seus filhos, quando esgotadas todas as possibilidades de acolhimento institucional ou que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assistí-los;

**VII** - jovens desacolhidos do abrigo institucional ao completarem 18 (dezoito) anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assistí-los;

**§ 1º** - Considera-se em estado de extrema pobreza e pobreza a família ou indivíduo que esteja inserido ou apresente perfil para estar inserido no Programa Novo Bolsa Família.

**§ 2º** - Considera-se de baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de até 1/2 do salário mínimo, declarada e conforme critérios de aferição estabelecidos no Cadastro único.

**Art. 22** - O valor mensal do Aluguel Social pago por família ou indivíduo deverá ser de até 07 (sete) UFIVA – Unidade Fiscal do Município de Valença -RJ.

**§ 1.** O aluguel contratado pelo Beneficiário deverá observar os preços de mercado e dar preferência ao menor preço.

**§ 2º** A concessão do aluguel social fica limitada a quantidade máxima de 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade financeira e orçamentaria.

**Art. 23** - Para os casos em que o requerimento de aluguel social for por interdição fundamentado por equipe técnica da Defesa Civil, a família deverá apresentar as seguintes documentações:

**I** - inscrição atualizada no Cadastro único neste município há pelo menos 12 (doze) meses;

**II** - comprovante de residência do requerente no imóvel há pelo menos 12 (doze) meses;



**Art. 24** - Para os casos em que o requerimento de aluguel social for tão somente por situação de vulnerabilidade temporária a família deverá apresentar as seguintes documentações:

**I** - comprovante de residência de que reside há pelo menos 12 (doze) meses no município;

**II** - inscrição atualizada no Cadastro Único neste município há pelo menos 12 (doze) meses;

**III** - cartão SUS ou matrícula escolar.

**IV** - Título de eleitor.

**Parágrafo Único** - O aluguel social somente será concedido se o imóvel afetado for próprio ou bem de família.

**Art. 25** - A concessão do Aluguel Social fica condicionado à prévia avaliação técnica dos órgãos administrativos competentes, que são respectivamente, a Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através de profissional qualificado, respeitado os requisitos e condições exigidas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para os casos em que o requerimento de aluguel social for tão somente por situação de vulnerabilidade temporária, não haverá necessidade de parecer técnico da Defesa Civil.

**Art. 26-** As atribuições que compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - elaborar relatório com parecer técnico;

**II** - orientar e encaminhar as famílias ou os indivíduos sem inscrição no Cadastro Único de Assistência Social para os responsáveis por elaborar esse cadastro;

**III** - orientar e encaminhar as famílias e os indivíduos sem inscrição em programas habitacionais para os responsáveis por elaborar essa inscrição;

**IV** - orientar e encaminhar as famílias ou os indivíduos aos serviços ou programas ofertados pela Política Nacional de Assistência Social e para outras políticas setoriais que se fizerem necessárias;

**V** - realizar visita domiciliar assim como acompanhamento familiar por meio do PAIF e PAEFI;

**VI** - elaborar relatório mensal de acompanhamento familiar, enquanto a família ou o indivíduo estiver sendo beneficiado no programa Aluguel Social;

**VII** - repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao Aluguel Social, por transferência direta por meio eletrônico entre contas do Fundo Municipal da Assistência Social e do Proprietário – para custear locação de imóvel residencial;

**VIII** - atuar nas ações de assistência social nos casos de calamidade pública;

**IX** - providenciar Aluguel Social para as famílias desabrigadas de áreas atingidas;

**X** - apoiar as ações da Defesa Civil, no que se refere ao levantamento das residências atingidas por um desastre, através do cadastro de imóveis do Município;

**XI** - acompanhar e atualizar os cadastros das famílias beneficiárias respeitando as disposições contidas nesta Lei, bem como as obrigações assumidas por meio do contrato de locação;

**XII** - Dar prioridade às famílias beneficiárias do aluguel social na inscrição do cadastro de reserva de programas habitacionais.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, o contrato de locação é o instrumento jurídico, de caráter obrigatório, que será assinado pelo Beneficiário e Proprietário do imóvel e, em razão disso, estabelecerá direitos e obrigações aos interessados.

**Art. 27** - Compete ao Beneficiário do Aluguel Social:

**I** - informar e comprovar conta corrente ou poupança do banco do proprietário para depósito/transferência eletrônica dos valores dos alugueis;

**II** - preencher e apresentar original do contrato de aluguel para assinatura em conjunto com o Proprietário junto ao departamento da direção da divisão da gestão do SUAS;

**III** - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação, bem como outras despesas inerentes ao imóvel e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.

**IV** - somente ocupar o imóvel após ser emitido nota de empenho em nome do proprietário.

**Art. 28** - O Município de Valença, através da Secretaria Municipal de Assistência Social não será responsável após a assinatura e fim do contrato de locação do imóvel entre beneficiário/locatário e proprietário/locador por:

**I** - qualquer ônus financeiro, legal, inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual entre as partes;

**II** - mau uso ou falta de conservação do imóvel;

**III** - retirada de entulhos de construção civil, lixo verde ou de natureza semelhante do imóvel;

**IV** - Limpeza, pintura, reparos elétricos, hidráulicos, telhado, na estrutura ou de alvenaria do imóvel;

**V** - retirada ou guarda fiel de móveis;

**VI - retirada de família ou indivíduos do imóvel;**

**VII - retirada de animais de qualquer espécie do imóvel.**

**Art. 29 -** Somente poderão ser objeto de locação por esta lei, os imóveis localizados no Município de Valença/Rj que possuam condições de habitabilidade e salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

**Parágrafo Único -** O imóvel não poderá ser alugado caso tenha dívidas ativas com o Município ou o Proprietário seja devedor ou estar em processo judicial contra o Município de Valença.

**Art. 30 -** É vedada a locação de imóvel de parentes até o terceiro grau, seja parentesco civil, consanguíneo ou por afinidade do Beneficiário;

**Art. 31 -** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único -** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará na suspensão do Beneficiário do Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária na forma de Aluguel Social.

**Art. 32 -** O benefício do Aluguel Social será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato.

**Parágrafo Único -** Para os casos previstos no artigo 33, poderá haver prorrogação, uma única vez, por mais 6 (seis) meses, desde que haja a abertura de Processo Administrativo, relatório e parecer técnico emitido pela Defesa Civil, pelas Unidades Socioassistenciais, observando-se as disposições previstas no artigo 24.

**Art. 33 -** O benefício do Aluguel Social será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de emissão da nota de empenho, quando decorrer tão somente de parecer por vulnerabilidade temporária da equipe técnica da Rede Socioassistencial (CEAM e/ou CREAS), sendo vedada a prorrogação.

**Art. 34 -** As famílias e indivíduos beneficiados pelo Aluguel Social não poderão ser contemplados novamente com esse benefício eventual dentro do período mínimo de 18 (dezoito) meses, salvo nos casos de:

**I -** violência doméstica, mediante parecer da equipe técnica do CEAM;

**II -** Calamidade pública e intervenção urbana emergencial de relevante interesse público, mediante parecer da Defesa Civil.

**Art. 35 -** O benefício do programa Aluguel Social será suspenso ou cessará:

**I -** por solicitação da família ou indivíduo, a qualquer tempo;

**II** - pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

**III** - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, mediante avaliação e parecer da equipe técnica que fez o acompanhamento da família ou indivíduo beneficiário;

**IV** - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;

**V** - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

**VI** - por ocupação de um outro imóvel que não foi previsto no contrato após deferimento e assinatura do contrato de locação e nota de empenho em favor do Beneficiário;

**VII** - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do presente benefício eventual;

**VIII** - pelo não cumprimento das obrigações previstas pela política de assistência social;

**IX** - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

**X** - pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

**XI** - pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta lei.

**XII** - pelo uso do imóvel para fim diverso do contratado.

**Art. 36** - O beneficiário do Aluguel Social poderá, de ofício, ter o benefício suspenso ou cessado em razão da inobservância dos incisos I,II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 35, desta Lei.

**§ 1º** - Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão, no prazo de 10 (dez) dias, podendo haver prorrogação por igual período, mediante ato motivado.

**§ 2º** - O não atendimento às regras do artigo 37, contidas no § 1º, ensejará o cancelamento imediato do benefício.

**§ 3º** - Na hipótese do uso adverso do benefício de aluguel social pelo Beneficiário, a Secretaria Municipal de Assistência Social abrirá Processo Administrativo para apuração e, constatado alguma irregularidade ambos deverão ressarcir os danos causados aos cofres públicos.

**Art. 37** - Quando o benefício do Aluguel Social tiver sido extinto em razão dos motivos elencados no artigo 36 desta lei, a família ou indivíduo somente poderá solicitar novamente o benefício após decorridos 18 (dezoito) meses da extinção, salvo quando constatado que o Beneficiário tiver cometido fraude conforme previsto no inciso VII, do artigo 35.

#### **SUBSEÇÃO IV**

## DO AUXÍLIO ENXOVAL

**Art. 38** - o benefício eventual, na forma de auxílio enxoval, constitui uma provisão suplementar e provisória, fornecido por bens de consumo, através de enxoval para bebê, que dará preferência aos seguintes itens :

- a) toalhas fralda;
- b) toalhas de banho felpuda;
- c) fraldas de pano;
- d) pacotes de fralda descartável
- e) cobertor;
- f) manta;
- g) jogos de lençóis para berço;
- h) cueiros;
- i) banheira
- j) saboneteira;
- k) sabonete de glicerina;
- l) kit de cabelo com escova e pente;
- m) meias;
- n) macacões curtos (calor);
- o) macacões compridos (frio);
- p) conjuntos de pagão (jogo de blusa, casaquinho e calça de pezinho)

**Paragrafo Unico:** será ofertado como possibilidade, à pecunia de 6 UFIVAS (Unidade Fiscal de Valença), ao responsável do recém nascido acompanhada pelo CRAS, para aquisição do enxoval, com posterior prestação de contas a equipe de referência.

**Art. 39** - O benefício eventual por situação de nascimento, com base na Resolução CNAS nº212/06 deve atender, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

**I** - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

**II** - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

- a) arcar com despesas do funeral da criança e/ou da mãe que morreram durante ou após o parto

**III** - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

**IV** - O Auxílio Enxoval tem a finalidade de amparar as necessidades básicas do recém-nascido e o apoio à família no caso de morte da mãe, nas características citadas no artigo acima e em consonância com a resolução 212/06 do CNAS.

**Art. 40** - O requerimento do Auxílio Enxoval deve ser realizado em até noventa dias após o nascimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - certidão de nascimento do recém nascido;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda do responsável familiar no CadÚnico;

IV - carteira de identidade e CPF do responsável;

V - título de eleitor

§1º - O benefício natalidade deve ser concedido, após avaliação da equipe técnica do CRAS.

§2º - É vedada a concessão de benefício natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### **SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 41** - O Benefício Eventual por Situação de Morte – Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, de Serviços funerários com fornecimento de funeral padrão, conforme contrato com a empresa funerária.

**Art. 42** - O benefício eventual por Situação de Morte – Auxílio Funeral será concedido, as familiar e indivíduos, inclusive pessoas que estão em situação de rua, que apresentarem as seguintes documentações:

I - comprovarem residir no Município de Valença-RJ;

II - tenham registro no Cadastro Único Para Programas Sociais e que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo nacional vigente;

III - Certidão de óbito do falecido;

IV - Identidade do falecido;

V- Cópia de comprovante de endereço do falecido;

VI - Identidade do(a) Requerente;

VII - Folha de resumo do NIS – Número de Identificação Social, que poderá ser fornecido no momento do atendimento ou, pelo site responsável, caso seja um atendimento de plantão social.

§ 1º - Em caso de pessoas em situação de rua, caberá apresentação dos documentos que houver;

§ 2º - Famílias e Indivíduos que estejam em situação de rua e, que possuem prontuário; que são atendidos e acompanhados regularmente pelos Serviços Socioassistenciais do Abrigo Social e Famílias em situação de Rua, poderão utilizar os respectivos endereços das Unidades como comprovante de residência e endereço no Município de Valença;

**Art. 43** - Se a família estiver registrada no Cadastro Único deverá preencher ficha de avaliação para concessão do benefício. Sobretudo, sendo observado o preenchimento da composição familiar e renda da família do requerente devendo observar composição familiar, considerando família de baixa renda, aquela que possui a renda per capita por pessoa de até 1/2 salário mínimo.

**Art. 44** - As famílias sem registro no Cadastro Único deverão comparecer ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - para realizá-lo, sendo que o não comparecimento enseja o agendamento de busca ativa com visita domiciliar por parte da equipe técnica.

**Art. 45** - É vedada em qualquer hipótese a concessão do benefício eventual por situação de morte – Auxílio Funeral para sepultamento em cemitério privado ou para fora do município de Valença-RJ;

**Art. 46** - A concessão de benefício eventual por situação de morte - Auxílio Funeral - será para as famílias e indivíduos naturais do município de Valença, a serem sepultados em cemitérios municipais de sede administrativa e distritos.

**Art. 47** - Serão disponibilizadas urnas simples:

I - de anjo laqueada;

II - infantil com visor;

III - comprida com visor;

IV - gorda adulta com visor;

V - magra com visor.

**Art. 48** - São realizados os seguintes serviços funerários:

I - Ornamentação com flor no interior da urna;

II - Limpeza;

III - Aplicação de desodorização externa;

IV - Colocação de roupa, véu e velas.

**Paragrafo Único** - A coroa de flores não está inclusa nos serviços funerários.

**Art. 49** - Em nenhuma hipótese as famílias contempladas com o benefício eventual por situação de morte - Auxílio Funeral poderão custear serviços adicionais, que não estejam previstos no contrato de trabalho de serviços funerários prestados pela á conveniada.

**Art. 50** - A funerária somente poderá realizar os serviços funerários quando estiver de posse da declaração do atestado de óbito emitido pelo médico do falecido, ou do plantão médico

hospitalar – quando classificadas em causas de doenças ou pelo médico legal do Instituto Médico Legal - IML – para os casos de morte violenta ou suspeita

**Paragrafo Único** - Observada a normativa presente no caput deste artigo, a funerária poderá recolher o corpo nos seguintes locais:

**I** - Hospitais da sede e dos distritos;

**II** - Em domicílios;

**III** - Instituto Médico Legal - IML;

**IV** - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;

**V** - Unidades de Saúde;

**VI** - Instituição de Longa Permanência para Idosos com Termo de Parceria firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social;

**VII** - Em outro município, desde que com autorização da Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 51** - As famílias elegíveis, ao procurar o cartório de registro civil onde ocorreu o falecimento do beneficiário, deverão informar ao escrivão somente o cemitério municipal em que irão sepultar a pessoa falecida, para que seja lavrada a certidão de óbito conforme previsto no artigo 47 e Paragrafo Único.

**Art. 52** - Os beneficiários do Auxílio Funerário, também terão a isenção da taxa de sepultamento;

#### **SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-PASSAGEM**

**Art. 53** - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio Passagem consiste na provisão que viabiliza o deslocamento das famílias e/ou indivíduos para atender situações relativas à mobilidade urbana e rural de pessoas em situação migratória, em situação de rua.

**Parágrafo único** - Não será considerado em hipótese alguma o transporte/deslocamento exclusivo de bens no uso do auxílio-passage.

**Art. 54** - Em todos os casos, a situação do indivíduo ou família requerente deve ser avaliada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser disponibilizado meio (cartão, vale transporte, entre outros) para o deslocamento, dentro ou fora do município, onde é válido o meio utilizado.

**Parágrafo Único** - Se não for possível conceder o Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem, após avaliação e elaboração de relatório social, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá motivadamente, conceder transporte próprio (veículo leve), para mobilidade das famílias e/ou indivíduos.



**Art. 55** - As famílias e indivíduos requerentes do benefício eventual por vulnerabilidade temporária na forma de Auxílio Passagem deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Registro de ocorrência da Polícia Civil/Polícia Federal, nos casos de perda ou extravio dos documentos de identificação.

**Art. 56** - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem pode ser concedido regularmente nas seguintes situações:

I - para retorno de indivíduo ou família à cidade natal

II - para afastamento de situação de violação de direitos

III - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem, ou em órgãos competentes de outras localidades;

IV - para famílias e indivíduos que estão em situação de migração pelo município;

V - para famílias e indivíduos que estão em situação de rua no município;

**Parágrafo Único** - em situação de migração, o mesmo indivíduo não poderá fazer novo uso do benefício durante o período de 12 meses

**Art. 57** - As concessões de Benefício Eventual na forma de Auxílio-Passagem na modalidade retorno à cidade de origem, ou em outros casos que não estão previstos nas situações regulares, serão avaliadas pela equipe técnica de referência e serão autorizadas ou não, segundo os critérios orientadores desta lei, de forma justificada, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## SEÇÃO II DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 58** - O benefício eventual por calamidade pública é uma provisão complementar e temporária de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na ocorrência dessas condições, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo Único** - A calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à integridade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 59** - O público-alvo deste auxílio é composto por famílias e indivíduos vítimas de situações de desastres, emergência e calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento da sua sobrevivência digna.

**Art. 60** - Os benefícios serão concedidos para as famílias e indivíduos que tenham registro no Cadastro Único Para Programas Sociais e que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo nacional vigente, na forma de serviços e/ou em bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em consideração avaliação e relatório social elaborado por equipe técnica, caso a caso.

**Art. 61** - A concessão do Benefício Eventual por calamidade pública poderá ser ofertada em forma de:

I - alimentos

II - acesso e regularização de documentação civil básica;

III - artigos de higiene e limpeza;

IV - água potável;

V- lona plastica;

VI - cobertor

VII - colchão;

VIII - Telhas de fibrocimento

IX - Benefícios Eventuais previstos no artigo 9º;

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62** - Não será objeto de questionamento a concessão feita de acordo com esta Lei, exceto, quando comprovada má-fé por parte do servidor.

**Art. 63** - O servidor público que possuir parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau - com o pretense beneficiário deverá abster-se de trabalhar no procedimento de concessão do Benefício Eventual.

**Parágrafo Único** - No caso de impedimento de que trata o caput deste artigo, será remetido o pedido a outro servidor para os procedimentos e/ou encaminhamentos devidos.

**Art. 64** - Os atos normativos que viabilizem os procedimentos administrativos necessários à concessão dos Benefícios Eventuais deverão ser confeccionados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social em até 30 (trinta) dias.

**Art. 65** - Compete à gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**IV** - indicar nomeação de servidores responsáveis pela fiscalização das concessões mensais dos benefícios eventuais.

**Art. 66** - Para os casos omissos nesta Lei o (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, poderá nomear uma Comissão composta por 3 (três) profissionais do SUAS para que seja avaliado ou elaborado um relatório e parecer acerca da concessão dos Benefícios Eventuais.

**Art. 67** - A prestação de contas será operacionalizada pelo setor financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Controle Interno.

**Parágrafo Único** - Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Valença-RJ – CMAS, a prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para apreciação.

**Art. 68** - As despesas decorrentes desta lei correrão a cargo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e ou de Benefícios Eventuais, suplementadas quando necessário.

**Art. 69** - O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 70** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 71** - Ficam revogadas expressamente as leis Municipais nº 2.666/2011 e Lei nº 3.218/2020, bem como, todas as disposições contrárias a esta lei.

**Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2023.**



EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA  
PRESIDENTE



JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA  
VICE - PRESIDENTE



FABIANI MEDEIROS SILVA  
1º SECRETÁRIO



AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA  
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

**Boletim Oficial 1681**